

# Jornal Oficial

## da União Europeia

L 339

Edição em língua  
portuguesa

Legislação

48.º ano  
22 de Dezembro de 2005

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

. . . . .

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

## ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

## Comité Misto do EEE

- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 108/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE ..... 1
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 109/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE ..... 4
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 110/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE ..... 6
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 111/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE ..... 8
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 112/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE ..... 10
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 113/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE ..... 12
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 114/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE ..... 14
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 115/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE ..... 16
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 116/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE ..... 18
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 117/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo VI (Segurança Social) do Acordo EEE ..... 20
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 118/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo VI (Segurança Social) do Acordo EEE ..... 22

2

(Continua na página seguinte)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 119/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE .....	24
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 120/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE .....	26
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 121/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE .....	28
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 122/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE .....	30
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 123/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo XV (Auxílios estatais) e o Protocolo n.º 26 (relativo aos poderes e funções do órgão de fiscalização da EFTA no domínio dos auxílios estatais) do Acordo EEE .....	32
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 124/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE .....	35
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 125/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE .....	37
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 126/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE .....	39
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 127/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE .....	41
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 128/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE .....	53
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 129/2005, de 30 de Setembro de 2005, que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades .....	55

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

**COMITÉ MISTO DO EEE****DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 108/2005****de 30 de Setembro de 2005****que altera o anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 94/2005 de 8 de Julho de 2005 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2005/6/CE da Comissão, de 26 de Janeiro de 2005, que altera a Directiva 71/250/CEE no que diz respeito à apresentação e interpretação de resultados analíticos exigidos nos termos da Directiva 2002/32/CE <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Directiva 2005/7/CE da Comissão, de 27 de Janeiro de 2005, que altera a Directiva 2002/70/CE que estabelece os requisitos para a determinação dos níveis de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina nos alimentos para animais <sup>(3)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 255/2005 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2005, relativo às autorizações definitivas de determinados aditivos na alimentação para animais <sup>(4)</sup>, deve ser incorporado no acordo.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 358/2005 da Comissão, de 2 de Março de 2005, relativo à autorização definitiva de determinados aditivos e de novas utilizações de aditivos já autorizados em alimentos para animais <sup>(5)</sup>, deve ser incorporado no acordo.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão, de 4 de Março de 2005, sobre as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às competências e funções do Laboratório Comunitário de Referência no respeitante aos pedidos de autorização de aditivos destinados à alimentação animal <sup>(6)</sup>, deve ser incorporado no acordo,

---

<sup>(1)</sup> JO L 306 de 24.11.2005, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 27.1.2005, p. 33.

<sup>(3)</sup> JO L 27 de 29.1.2005, p. 41.

<sup>(4)</sup> JO L 45 de 16.2.2005, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 57 de 3.3.2005, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO L 59 de 5.3.2005, p. 8.

DECIDE:

*Artigo 1º*

O capítulo II do anexo I do acordo é alterado do seguinte modo:

1. Ao ponto 1zc (Directiva 2002/70/CE da Comissão) é aditado o seguinte texto:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **32005 L 0007**: Directiva 2005/7/CE da Comissão de 27 de Janeiro de 2005 (JO L 27 de 29.1.2005, p. 41).».

2. A seguir ao ponto 1zze (Regulamento (CE) nº 2148/2004 da Comissão), são inseridos os seguintes pontos:

«1zzf. **32005 R 0255**: Regulamento (CE) nº 255/2005 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2005, relativo às autorizações definitivas de determinados aditivos na alimentação para animais (JO L 45 de 16.2.2005, p. 3).

1zzg. **32005 R 0358**: Regulamento (CE) nº 358/2005 da Comissão, de 2 de Março de 2005, relativo à autorização definitiva de determinados aditivos e de novas utilizações de aditivos já autorizados em alimentos para animais (JO L 57 de 3.3.2005, p. 3).

1zzh. **32005 R 0378**: Regulamento (CE) nº 378/2005 da Comissão, de 4 de Março de 2005, sobre as regras de execução do Regulamento (CE) nº 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às competências e funções do Laboratório Comunitário de Referência no respeitante aos pedidos de autorização de aditivos destinados à alimentação animal (JO L 59 de 5.3.2005, p. 8).».

3. Ao ponto 19 (Directiva 71/250/CEE da Comissão), é aditado o seguinte travessão:

«— **32005 L 0006**: Directiva 2005/6/CE da Comissão de 26 de Janeiro de 2005 (JO L 24 de 27.01.2005, p. 33).».

*Artigo 2º*

Os textos dos Regulamentos (CE) nº 255/2005, (CE) nº 358/2005 e (CE) nº 378/2005 e das Directivas 2005/6/CE e 2005/7/CE, nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o nº 1 do artigo 103º do acordo (\*).

---

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

---

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS o Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---

## DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 109/2005

de 30 de Setembro de 2005

que altera o anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 94/2005 de 8 de Julho de 2005 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2005/8/CE da Comissão, de 27 de Janeiro de 2005, que altera o anexo I da Directiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

No capítulo II do anexo I do acordo, ao ponto 33 (Directiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32005 L 0008**: Directiva 2005/8/CE da Comissão de 27 de Janeiro de 2005 (JO L 27 de 29.1.2005, p. 44).».

*Artigo 2º*

Os textos da Directiva 2005/8/CE da Comissão, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o nº 1 do artigo 103º do acordo (\*).

---

<sup>(1)</sup> JO L 306 de 24.11.2005, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO L 27 de 29.1.2005, p. 44.

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

---

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS o Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---

## DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 110/2005

de 30 de Setembro de 2005

que altera o anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 95/2005 de 8 de Julho de 2005 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2004/117/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, que altera as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/54/CE, 2002/55/CE e 2002/57/CE no que diz respeito aos exames realizados sob supervisão oficial e à equivalência de sementes produzidas em países terceiros <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Decisão 2005/114/CE da Comissão, de 7 de Fevereiro de 2005, relativa à continuação, em 2005, dos ensaios e testes comparativos comunitários, iniciados em 2004, de sementes e materiais de propagação de Gramineae, *Medicago sativa* L. e *Beta* ao abrigo das Directivas 66/401/CEE e 2002/54/CE <sup>(3)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

O capítulo III do anexo I do acordo é alterado do seguinte modo:

1. Aos pontos 2 (Directiva 66/401/CEE do Conselho), 3 (Directiva 66/402/CEE do Conselho), 11 (Directiva 2002/54/CE do Conselho), 12 (Directiva 2002/55/CE do Conselho) e 13 (Directiva 2002/57/CE do Conselho) da parte 1 é aditado o seguinte travessão:  
  
«— **32004 L 0117**: Directiva 2004/117/CE do Conselho de 22 de Dezembro de 2004 (JO L 14 de 18.1.2005, p. 18).».
2. A seguir ao ponto 39 (Decisão 2005/5/CE da Comissão) da parte 2, é aditado o seguinte ponto:  
  
«40. **32005 D 0114**: Decisão 2005/114/CE da Comissão, de 7 de Fevereiro de 2005, relativa à continuação, em 2005, dos ensaios e testes comparativos comunitários, iniciados em 2004, de sementes e materiais de propagação de Gramineae, *Medicago sativa* L. e *Beta* ao abrigo das Directivas 66/401/CEE e 2002/54/CE (JO L 36 de 9.2.2005, p. 8).».

<sup>(1)</sup> JO L 306 de 24.11.2005, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 14 de 18.1.2005, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 36 de 9.2.2005, p. 8.

*Artigo 2º*

Os textos da Directiva 2004/117/CE e da Decisão 2005/114/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 103º do acordo (\*).

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS o Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 111/2005****de 30 de Setembro de 2005****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 76/2005 de 10 de Junho de 2005 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2005/21/CE da Comissão, de 7 de Março de 2005, que adapta ao progresso técnico a Directiva 72/306/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes dos motores diesel destinados à propulsão dos veículos <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Directiva 2005/27/CE da Comissão, de 29 de Março de 2005, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, a Directiva 2003/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação de dispositivos para visão indirecta e de veículos equipados com estes dispositivos <sup>(3)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O capítulo I do anexo II do acordo é alterado do seguinte modo:

1. Ao ponto 12 (Directiva 72/306/CEE do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32005 L 0021**: Directiva 2005/21/CE da Comissão de 7 de Março de 2005 (JO L 61 de 8.3.2005, p. 25).».

2. No ponto 45zc (Directiva 2003/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **32005 L 0027**: Directiva 2005/27/CE da Comissão de 29 de Março de 2005 (JO L 81 de 30.3.2005, p. 44).».

---

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 13.10.2005, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO L 61 de 8.3.2005, p. 25.

<sup>(3)</sup> JO L 81 de 30.3.2005, p. 44.

*Artigo 2º*

Os textos das Directivas 2005/21/CE e 2005/27/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações, em conformidade com o nº 1 do artigo 103º do acordo.

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS o Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---

---

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 112/2005****de 30 de Setembro de 2005****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 76/2005 de 10 de Junho de 2005 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2005/11/CE da Comissão, de 16 de Fevereiro de 2005, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, a Directiva 92/23/CEE do Conselho relativa aos pneumáticos dos veículos a motor e seus reboques bem como à respectiva instalação nesses veículos <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

No capítulo I do anexo II do acordo, ao ponto 45d (Directiva 92/23/CEE do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32005 L 0011**: Directiva 2005/11/CE da Comissão de 16 de Fevereiro de 2005 (JO L 46 de 17.2.2005, p. 42).».

*Artigo 2º*

Os textos da Directiva 2005/11/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações, em conformidade com o nº 1 do artigo 103º do acordo.

---

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 13.10.2005, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO L 46 de 17.2.2005, p. 42.

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

---

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS o Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---

## DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 113/2005

de 30 de Setembro de 2005

**que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 107/2005 de 8 de Julho de 2005 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2005/13/CE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 2005, que altera a Directiva 2000/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às medidas a tomar contra as emissões de gases poluentes e de partículas poluentes provenientes dos motores destinados à propulsão dos tractores agrícolas ou florestais e altera o anexo I da Directiva 2003/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à homologação de tractores agrícolas ou florestais <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Directiva 2000/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, já incorporada no acordo, deve ser transferida para um outro ponto do capítulo II do anexo II do acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O capítulo II do anexo II do acordo é alterado do seguinte modo:

1. No ponto 28 (Directiva 2003/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte:

«— **32005 L 0013**: Directiva 2005/13/CE da Comissão de 21 de Fevereiro de 2005 (JO L 55 de 1.3.2005, p. 35).».

2. A seguir ao ponto 28 (Directiva 2003/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é inserido o seguinte ponto:

«29. **32000 L 0025**: Directiva 2000/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativa às medidas a tomar contra as emissões de gases poluentes e de partículas poluentes provenientes dos motores destinados à propulsão dos tractores agrícolas ou florestais e que altera a Directiva 74/150/CEE do Conselho (JO L 173 de 12.7.2000, p. 1), alterada por:

— **32005 L 0013**: Directiva 2005/13/CE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 2005 (JO L 55 de 1.3.2005, p. 35).».

---

<sup>(1)</sup> JO L 306 de 24.11.2005, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 55 de 1.3.2005, p. 35.

<sup>(3)</sup> JO L 173 de 12.7.2000, p. 1.

*Artigo 2º*

Os textos da Directiva 2005/13/CE da Comissão, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações, em conformidade com o nº 1 do artigo 103º do acordo.

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS o Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---

---

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

## DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 114/2005

de 30 de Setembro de 2005

**que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 97/2005 de 8 de Julho de 2005 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2004/115/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 2004, que altera a Directiva 90/642/CEE do Conselho no que se refere aos limites máximos para os resíduos de determinados pesticidas nela fixados <sup>(2)</sup>, tal como rectificada no JO L 5 de 7.1.2005, p. 26 e no JO L 72 de 18.3.2005, p. 50, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

No capítulo XII do anexo II do acordo, ao ponto 54 (Directiva 90/642/CEE do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32004 L 0115**: Directiva 2004/115/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 2004 (JO L 374 de 22.12.2004, p. 64), tal como rectificada no JO L 5 de 7.1.2005, p. 26 e no JO L 72 de 18.3.2005, p. 50.».

*Artigo 2º*

Os textos da Directiva 2004/115/CE, tal como rectificada no JO L 5 de 7.1.2005, p. 26 e no JO L 72 de 18.3.2005, p. 50, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações, em conformidade com o nº 1 do artigo 103º do acordo.

---

(<sup>1</sup>) JO L 306 de 24.11.2005, p. 24.

(<sup>2</sup>) JO L 374 de 22.12.2004, p. 64.

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

---

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS o Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 115/2005****de 30 de Setembro de 2005****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 97/2005 de 8 de Julho de 2005 <sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) nº 2254/2004 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2004, que altera o Regulamento (CEE) nº 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios <sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

No capítulo XII do anexo II do acordo, ao ponto 54b (Regulamento (CEE) nº 2092/91 do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32004 R 2254**: Regulamento (CE) nº 2254/2004 da Comissão de 27 de Dezembro de 2004 (JO L 385 de 29.12.2004, p. 20).».

*Artigo 2º*

Os textos do Regulamento (CE) nº 2254/2004 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações, em conformidade com o nº 1 do artigo 103º do acordo.

---

<sup>(1)</sup> JO L 306 de 24.11.2005, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 385 de 29.12.2004, p. 20.

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

---

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS o Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---

## DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 116/2005

de 30 de Setembro de 2005

**que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 99/2005 de 8 de Julho de 2005 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2004/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa ao estabelecimento de normas de qualidade e segurança em relação à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de tecidos e células de origem humana <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

No capítulo XIII do anexo II do acordo, a seguir ao ponto 15v (Directiva 2004/33/CE da Comissão) é aditado o seguinte ponto:

«15w. **32004 L 0023**: Directiva 2004/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa ao estabelecimento de normas de qualidade e segurança em relação à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de tecidos e células de origem humana (JO L 102 de 7.4.2004, p. 48).».

*Artigo 2º*

Os textos da Directiva 2004/23/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103º do acordo.

---

<sup>(1)</sup> JO L 306 de 24.11.2005, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO L 102 de 7.4.2004, p. 48.

(\*) Foram indicados requisitos constitucionais.

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS o Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 117/2005**  
**de 30 de Setembro de 2005**  
**que altera o anexo VI (Segurança Social) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e nomeadamente o seu artigo 98º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo VI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 43/2005 de 11 de Março de 2005 <sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 77/2005 da Comissão, de 13 de Janeiro de 2005, que altera o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros das suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade <sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

No anexo VI do acordo, o ponto 2 [Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho] é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte travessão:

«— **32005 R 0077**: Regulamento (CE) n.º 77/2005 da Comissão de 13 de Janeiro de 2005 (JO L 16 de 20.1.2005, p. 3).».

2. O texto dos pontos 303 (ISLÂNDIA — DINAMARCA), 323 (ISLÂNDIA — FINLÂNDIA), 324 (ISLÂNDIA — SUÉCIA) e 327 (ISLÂNDIA — NORUEGA) na adaptação indicada na alínea g) é substituído pelo seguinte:

«Artigo 15º da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 18 de Agosto de 2003: Acordo relativo à renúncia recíproca aos reembolsos, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 36º, no n.º 3 do artigo 63º e no n.º 3 do artigo 70º do regulamento (custos das prestações em espécie no que respeita à doença e maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais e subsídios de desemprego) e n.º 2 do artigo 105º do regulamento de aplicação (custos dos controlos administrativos e dos exames médicos).».

---

<sup>(1)</sup> JO L 198 de 28.7.2005, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 16 de 20.1.2005, p. 3.

3. O texto do ponto 314 (ISLÂNDIA — LUXEMBURGO) na adaptação indicada na alínea g) é substituído pelo seguinte:

«Acordo de 30 de Novembro de 2001 relativo ao reembolso das despesas de Segurança Social.».

*Artigo 2º*

Os textos do Regulamento (CE) n.º 77/2005 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103º do acordo (\*).

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS o Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---

---

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 118/2005**  
**de 30 de Setembro de 2005**  
**que altera o anexo VI (Segurança Social) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo VI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 43/2005 de 11 de Março de 2005 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Decisão n.º 199 da Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, de 13 de Outubro de 2004, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (série E 300) <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Decisão n.º 200 da Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, de 15 de Dezembro de 2004, relativa aos métodos de funcionamento e à composição da Comissão Técnica para o tratamento da informação da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes <sup>(3)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (4) A Decisão n.º 201 da Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, de 15 de Dezembro de 2004, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (série E 400) <sup>(4)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (5) A Decisão n.º 154 da Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, actualmente incorporada no acordo, é substituída pela Decisão n.º 199.
- (6) A Decisão n.º 169 da Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, actualmente incorporada no acordo, é substituída pela Decisão n.º 200.
- (7) A Decisão n.º 155 da Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, actualmente incorporada no acordo, é suprimida pela Decisão n.º 201,

---

<sup>(1)</sup> JO L 198 de 28.7.2005, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 73 de 18.3.2005, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 104 de 23.4.2005, p. 42.

<sup>(4)</sup> JO L 129 de 23.5.2005, p. 1.

DECIDE:

*Artigo 1º*

O anexo VI do acordo é alterado do seguinte modo:

1. São suprimidos os textos dos pontos 3.40 (Decisão n.º 154), 3.41 (Decisão n.º 155) e 3.50 (Decisão n.º 169).
2. Após o ponto 3.74 (Decisão n.º 198), são aditados os seguintes pontos:
  - «3.75. **32005 D 0204**: Decisão n.º 199 da Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, de 13 de Outubro de 2004, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (série E 300) (JO L 73 de 18.3.2005, p. 1).
  - 3.76. **32005 D 0324**: Decisão n.º 200 da Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, de 15 de Dezembro de 2004, relativa aos métodos de funcionamento e à composição da Comissão Técnica para o tratamento da informação da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes (JO L 104 de 23.4.2005, p. 42).
  - 3.77. **32005 D 0376**: Decisão n.º 201 da Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, de 15 de Dezembro de 2004, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (série E 400) (JO L 129 de 23.5.2005, p. 1).».

*Artigo 2º*

Os textos das decisões n.ºs 199, 200 e 201 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103º do acordo (\*).

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS o Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

## DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 119/2005

de 30 de Setembro de 2005

que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo» e, nomeadamente, o artigo 98º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo IX do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 107/2005 de 8 de Julho de 2005 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2005/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 2005, que altera as Directivas 73/239/CEE, 85/611/CEE, 91/675/CEE, 92/49/CEE e 93/6/CEE do Conselho e as Directivas 94/19/CE, 98/78/CE, 2000/12/CE, 2001/34/CE, 2002/83/CE e 2002/87/CE, com vista a estabelecer uma nova estrutura orgânica para os comités no domínio dos serviços financeiros <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O anexo IX do acordo é alterado do seguinte modo:

1. Nos pontos 2 (Directiva 73/239/CEE do Conselho), 7a (Directiva 92/49/CEE do Conselho), 11 (Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), 12c (Directiva 98/78/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), 14 (Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), 24 (Directiva 2001/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), 30 (Directiva 85/611/CEE do Conselho) e 30a (Directiva 93/6/CEE do Conselho), é aditado o seguinte travessão:

«— **32005 L 0001**: Directiva 2005/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 2005 (JO L 79 de 24.3.2005, p. 9).».

2. Nos pontos 19a (Directiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) e 30e (Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **32005 L 0001**: Directiva 2005/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 2005 (JO L 79 de 24.3.2005, p. 9).».

<sup>(1)</sup> JO L 306 de 24.11.2005, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 24.3.2005, p. 9.

*Artigo 2º*

Os textos da Directiva 2005/1/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 103º do acordo (\*).

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS o Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---

(\*) Foram indicados requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 120/2005****de 30 de Setembro de 2005****que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo IX do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 107/2005 de 8 de Julho de 2005 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Directiva 2001/34/CE <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (3) O Liechtenstein aplicará plenamente a Directiva 2004/109/CE, mas sem prejuízo da Directiva 2001/34/CE, na medida em que actualmente no Liechtenstein não são exercidas actividades na acepção desta última directiva,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O anexo IX do acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 29f (Directiva 2004/72/CE da Comissão) é aditado o seguinte ponto:

«29g. **32004 L 0109**: Directiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Directiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).».

2. No ponto 24 (Directiva 2001/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32004 L 0109**: Directiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004 (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).».

---

<sup>(1)</sup> JO L 306 de 24.11.2005, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 390 de 31.12.2004, p. 38.

*Artigo 2º*

Os textos da Directiva 2004/109/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103º do acordo.

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS o Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---

---

(\*) Foram indicados requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 121/2005**  
**de 30 de Setembro de 2005**  
**que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XIII do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 107/2005 de 8 de Julho de 2005 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 2005/12/CE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2005, que altera os anexos I e II da Directiva 2003/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a prescrições específicas de estabilidade para os navios ro-ro de passageiros <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

No ponto 56cb (Directiva 2003/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) do anexo XIII do acordo é aditado o seguinte texto:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **32005 L 0012**: Directiva 2005/12/CE da Comissão de 18 de Fevereiro de 2005 (JO L 48 de 19.2.2005, p. 19).».

*Artigo 2º*

Os textos da Directiva 2005/12/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 103º do acordo.

---

<sup>(1)</sup> JO L 306 de 24.11.2005, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 48 de 19.2.2005, p. 19.

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais

---

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS o Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 122/2005****de 30 de Setembro de 2005****que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XIII do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 107/2005 de 8 Julho 2005 <sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 381/2005 da Comissão, de 7 de Março de 2005, relativo à alteração do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção <sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

No anexo XIII do acordo, ao ponto 66p [Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão] é aditado o seguinte:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **32005 R 0381**: Regulamento (CE) n.º 381/2005 de 7 de Março de 2005 (JO L 61 de 8.3.2005, p. 3).».

*Artigo 2º*

Os textos do Regulamento (CE) n.º 381/2005 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103º do acordo.

---

<sup>(1)</sup> JO L 306 de 24.11.2005, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 61 de 8.3.2005, p. 3.

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

---

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS o Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 123/2005****de 30 de Setembro de 2005****que altera o anexo XV (Auxílios estatais) e o Protocolo n.º 26 (relativo aos poderes e funções do órgão de fiscalização da EFTA no domínio dos auxílios estatais) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XV do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 131/2004 de 24 de Setembro de 2004 <sup>(1)</sup>.
- (2) O Protocolo n.º 26 do acordo foi alterado pelo Acordo sobre a participação da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Hungria, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu assinado em 14 de Outubro de 2003 no Luxemburgo <sup>(2)</sup>.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de Abril 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE <sup>(3)</sup>, tal como rectificado no JO L 25 de 28.1.2005, p. 74 e no JO L 131 de 25.5.2005, p. 45, deve ser incorporado no acordo.
- (4) A incorporação do Regulamento (CE) n.º 794/2004 no acordo torna obsoletos alguns pontos que figuram no anexo XV do acordo, que, por conseguinte, devem ser suprimidos,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O anexo XV do acordo é alterado em conformidade com o estabelecido no anexo I da presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Protocolo n.º 26 do acordo é alterado em conformidade com o estabelecido no anexo II da presente decisão.

---

<sup>(1)</sup> JO L 64 de 10.3.2005, p. 67.

<sup>(2)</sup> JO L 130 de 29.4.2004, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 140 de 30.4.2004, p. 1.

*Artigo 3º*

Os textos do Regulamento (CE) n.º 794/2004, tal como rectificado no JO L 25 de 28.1.2005, p. 74 e no JO L 131 de 25.5.2005, p. 45, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

*Artigo 4º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103º do acordo.

*Artigo 5º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS o Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

—

---

(\*) Não foram indicados os requisitos constitucionais.

## ANEXO I

O anexo XV do acordo é alterado do seguinte modo:

É suprimido o texto dos pontos 2 (C/252/80/p. 2: Notificação dos auxílios estatais à Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CEE), 3 [Carta da Comissão aos Estados-Membros SG(81) 12740 de 2 de Outubro de 1981], 4 [Carta da Comissão aos Estados-Membros SG(89) D/5521 de 27 de Abril de 1989], 5 [Carta da Comissão aos Estados-Membros SG(87) D/5540 de 30 de Abril de 1989], 6 [Carta da Comissão aos Estados-Membros SG(90) D/28091 de 11 de Outubro de 1990], 7 [Carta da Comissão aos Estados-Membros SG(91) D/4577 de 4 de Março de 1991], 8 (C/40/90/p. 2: Notificação de regimes de auxílios de pequena importância), 10 (C/318/83/p. 3: Comunicação da Comissão relativa aos auxílios concedidos ilegalmente), 34 (C/3/85/p. 2: Comunicação da Comissão relativa à cumulação de auxílios com objectivos diferentes).

## ANEXO II

O Protocolo n.º 26 do acordo é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, o trecho «o acto abaixo referido» é substituído pelo trecho «os actos abaixo referidos».
2. O Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho passa a ser enumerado no ponto 1.
3. A seguir ao ponto 1 [Regulamento (CEE) n.º 659/1999 do Conselho] é inserido o seguinte ponto:
  - «2. **32004 R 0794:** Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de Abril 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1), tal como rectificado no JO L 25 de 28.1.2005, p. 74 e no JO L 131 de 25.5.2005, p. 45.»

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 124/2005**  
**de 30 de Setembro de 2005**  
**que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XXI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 86/2005 de 10 de Junho de 2005 <sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 546/2005 da Comissão, de 8 de Abril de 2005, que adapta o Regulamento (CE) n.º 437/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à atribuição dos códigos dos países declarantes e que altera o Regulamento (CE) n.º 1358/2003 da Comissão no que se refere à actualização da lista dos aeroportos comunitários <sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O anexo XXI do acordo é alterado do seguinte modo:

1. No ponto 7h [Regulamento (CE) n.º 437/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho], é aditado o seguinte travessão:

«— **32005 R 0546**: Regulamento (CE) n.º 546/2005 da Comissão de 8 de Abril de 2005 (JO L 91 de 9.4.2005, p. 5).».

2. No ponto 7i [Regulamento (CE) n.º 1358/2003 da Comissão] é aditado o seguinte:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **32005 R 0546**: Regulamento (CE) n.º 546/2005 da Comissão de 8 de Abril de 2005 (JO L 91 de 9.4.2005, p. 5).».

*Artigo 2º*

Os textos do Regulamento (CE) n.º 546/2005 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

---

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 13.10.2005, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 91 de 9.4.2005, p. 5.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo.

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS o Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---

---

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 125/2005**  
**de 30 de Setembro de 2005**  
**que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XXI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 86/2005 de 10 de Junho de 2005 <sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 179/2005 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 1917/2000 no que se refere à transmissão dos dados à Comissão <sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O ponto 16a [Regulamento (CE) n.º 1917/2000 da Comissão] do anexo XXI do acordo é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte travessão:

«— **32005 R 0179**: Regulamento (CE) n.º 179/2005 da Comissão de 2 de Fevereiro de 2005 (JO L 30 de 3.2.2005, p. 6).».

2. É aditada a seguinte adaptação:

«(h) O Liechtenstein fica dispensado de transmitir os dados exigidos no n.º 1, alínea a), do artigo 32º».

*Artigo 2º*

Os textos do Regulamento (CE) n.º 179/2005 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

---

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 13.10.2005, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 30 de 3.2.2005, p. 6.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103º do acordo.

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---

---

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 126/2005****de 30 de Setembro de 2005****que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XXI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 86/2005 de 10 de Junho de 2005 <sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 384/2005 da Comissão, de 7 de Março de 2005, que adopta o programa dos módulos *ad hoc*, abrangendo os anos 2007 a 2009, para o inquérito por amostragem às forças de trabalho previsto pelo Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho <sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no acordo.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 388/2005 da Comissão de 8 de Março de 2005 que adopta as especificações do módulo *ad hoc* de 2006 relativo à passagem da vida profissional para a reforma previsto pelo Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho e que altera o Regulamento (CE) n.º 246/2003 <sup>(3)</sup>, deve ser incorporado no acordo.
- (4) A presente decisão não é aplicável ao Liechtenstein,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O anexo XXI do acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 18af [Regulamento (CE) n.º 29/2004 da Comissão] são aditados os seguintes pontos:

«18ag. **32005 R 0384**: Regulamento (CE) n.º 384/2005 da Comissão, de 7 de Março de 2005, que adopta o programa dos módulos *ad hoc*, abrangendo os anos 2007 a 2009, para o inquérito por amostragem às forças de trabalho previsto pelo Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho (JO L 61 de 8.3.2005, p. 23).

---

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 13.10.2005, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 61 de 8.3.2005, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO L 62 de 9.3.2005, p. 7.

Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O presente regulamento não se aplica ao Liechtenstein.

18ah. **32005 R 0388**: Regulamento (CE) n.º 388/2005 da Comissão, de 8 de Março de 2005, que adopta as especificações do módulo *ad hoc* de 2006 relativo à passagem da vida profissional para a reforma previsto pelo Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho e que altera o Regulamento (CE) n.º 246/2003 (JO L 62 de 9.3.2005, p. 7).

Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O presente regulamento não se aplica ao Liechtenstein.»

2. No ponto 18ad [Regulamento (CE) n.º 246/2003 da Comissão] é aditado o seguinte:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **32005 R 0388**: Regulamento (CE) n.º 388/2005 da Comissão de 8 de Março de 2005 (JO L 62 de 9.3.2005, p. 7).»

#### *Artigo 2º*

Os textos dos Regulamentos (CE) n.º 384/2005 e (CE) n.º 388/2005 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

#### *Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103º do acordo.

#### *Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 127/2005**  
**de 30 de Setembro de 2005**  
**que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XXI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 86/2005 <sup>(1)</sup> de 10 de Junho de 2005.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2139/2004 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2004, que adapta e aplica o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho e altera a Decisão 2000/115/CE da Comissão, com vista à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas em 2005 e 2007 <sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O anexo XXI do acordo é alterado do seguinte modo:

1. Ao ponto 23 [Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho] é aditado o seguinte travessão:

«— **32004 R 2139**: Regulamento (CE) n.º 2139/2004 da Comissão de 8 de Dezembro de 2004 (JO L 369 de 16.12.2004, p. 26).».
2. A lista do apêndice 1 é substituída pela lista que figura no anexo da presente decisão.
3. O texto da adaptação do ponto 23 [Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho] é alterado do seguinte modo:
  - (i) É aditada a seguinte adaptação:

«(k) O Liechtenstein é dispensado do fornecimento dos dados exigidos no presente regulamento.».
  - (ii) Na adaptação d), são suprimidos os termos «e o Liechtenstein».

---

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 13.10.2005, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 369 de 16.12.2004, p. 26.

- (iii) É suprimida a adaptação f).
- (iv) Na adaptação h), são suprimidos os termos «o Liechtenstein e».
4. No ponto 23a (Decisão 2000/115/CE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
- «— **32004 R 2139**: Regulamento (CE) n.º 2139/2004 da Comissão de 8 de Dezembro de 2004 (JO L 369 de 16.12.2004, p. 26).».
5. O texto da adaptação do ponto 23a (Decisão 2000/115/CE da Comissão) é alterado do seguinte modo:
- (i) Na adaptação e), são suprimidos os termos «Liechtenstein 16 anos».
- (ii) É aditada a seguinte adaptação:
- «f) A presente decisão não se aplica ao Liechtenstein.».
6. A seguir ao ponto 23a (Decisão 2000/115/CE da Comissão) é aditado o seguinte ponto:
- «23b. **32004 R 2139**: Regulamento (CE) n.º 2139/2004 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2004, que adapta e aplica o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho e altera a Decisão 2000/115/CE da Comissão, com vista à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas em 2005 e 2007 (JO L 369 de 16.12.2004, p. 26).

Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Ao artigo 4º é aditado o seguinte:

“Os Estados da EFTA comunicarão dados individuais validados relativos à estrutura das explorações agrícolas de 2005 até 31 de Dezembro de 2006 e dados individuais validados relativos à estrutura das explorações agrícolas de 2007 até 31 de Dezembro de 2008.

O presente regulamento não se aplica ao Liechtenstein.”.

#### Artigo 2º

Os textos do Regulamento (CE) n.º 2139/2004 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

#### Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103º do acordo.

---

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

---

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---

## ANEXO

da Decisão do Comité Misto EEE nº 127/2005

A. LISTA DAS CARACTERÍSTICAS PARA 2005 E 2007 <sup>(1)</sup>

		N	IS
<b>A. Implantação geográfica da exploração</b>			
1	Circunscrição		
	a) Freguesia ou subcircunscrição <sup>(2)</sup>		
2	Zona desfavorecida <sup>(2)</sup>	NR	NR
	a) Zona de montanha <sup>(2)</sup>	NR	NR
3	Superfícies agrícolas com restrições ambientais	NR	NR
<b>B. Personalidade jurídica e gestão da exploração (no dia do inquérito)</b>			
1	A responsabilidade jurídica e económica da exploração é assumida por:		
	a) Uma pessoa singular, que é o único produtor, no caso de a exploração ser independente?		
	b) Uma ou mais pessoas singulares, que é/são sócio(s), no caso de a exploração ser uma exploração de grupo <sup>(3)</sup> ?	sim/não	
	c) Uma pessoa colectiva?	sim/não	
2	Se a resposta à questão B/1a) for «sim», essa pessoa (o produtor) é também o dirigente da exploração?	sim/não	
	a) Se a resposta à questão B/2 for «não», o dirigente da exploração é um membro da família do produtor?	sim/não	NS NS
	b) Se a resposta à questão B/2 a) for «sim», o dirigente da exploração é o cônjuge do produtor?	sim/não	NS NS
3	Formação profissional agrícola do dirigente da exploração (apenas experiência agrícola prática, formação agrícola de base, formação agrícola completa) <sup>(4)</sup>		
<b>C. Forma de exploração (relativamente ao produtor) e sistema de exploração</b>			
Superfície agrícola utilizada:			
1	Conta própria	ha/a	
2	Arrendamento	ha/a	
3	Parceria ou outras formas de exploração	ha/a	NE

<sup>(1)</sup> Nota ao leitor: A numeração das características é consequência da longa história dos inquéritos sobre a estrutura das explorações e não pode ser alterada sem repercussões para a comparabilidade entre inquéritos.

<sup>(2)</sup> O fornecimento de informações sobre zonas desfavorecidas (A2) e zonas de montanha (A2a) é facultativo no caso de o código da freguesia (A1a) ser enviado para cada exploração. No caso de o código da freguesia (A1a) não ser fornecido para a exploração, é obrigatória a informação sobre zonas desfavorecidas (A2) e zonas de montanha (A2a).

<sup>(3)</sup> Informação voluntária.

<sup>(4)</sup> Não registado no inquérito de 2007.

		N	IS
5	Sistema de exploração e práticas culturais:		
a)	Superfície agrícola utilizada da exploração na qual são aplicados métodos de produção agrícolas biológicos de acordo com as regras da Comunidade Europeia	ha/a	
d)	Superfície agrícola utilizada da exploração que está a ser convertida para métodos de produção agrícola biológicos	ha/a	
e)	A exploração aplica métodos de produção biológicos também à produção animal?	totalmente, parcialmente, não	
f)	Subsídios de investimento directo à exploração no quadro da política agrícola comum durante os últimos cinco anos:		
i)	a exploração beneficiou directamente de subsídios públicos no quadro de investimentos produtivos <sup>(1)</sup> ?	sim/não	NR NR
ii)	a exploração beneficiou directamente de subsídios públicos no quadro de medidas de desenvolvimento rural <sup>(1)</sup> ?	sim/não	NR NR
6	Destino da produção da exploração:		
a)	A família do produtor consome mais de 50% do valor da produção final da exploração? <sup>(1)</sup>	sim/não	NS NR
b)	As vendas directas aos consumidores constituem mais de 50% do total das vendas <sup>(1)</sup> ?	sim/não	NS NR

#### D. Terras aráveis

Cereais para a produção de grão (incluindo sementes):

1	Trigo mole e espelta	ha/a		NE
2	Trigo duro	ha/a	NE	NE
3	Centeio	ha/a		NE
4	Cevada	ha/a		
5	Aveia	ha/a		NE
6	Milho em grão	ha/a	NE	NE
7	Arroz	ha/a	NE	NE
8	Outros cereais para a produção de grão	ha/a	NS	NE
9	Proteaginosas para a produção de grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)	ha/a	NS	NE
das quais:				
e)	Ervilhas, favarolas e tremoços	ha/a	NS	NE
f)	Lentilhas, grão-de-bico e ervilhaca	ha/a	NE	NE
g)	Outras proteaginosas colhidas secas	ha/a	NE	NE
10	Batata (incluindo batata temporã e batata de semente)	ha/a		
11	Beterraba sacarina (excluindo sementes)	ha/a	NE	NE
12	Culturas forrageiras sachadas (excluindo sementes)	ha/a	NS	NS
Culturas industriais:				
23	Tabaco	ha/a	NE	NE
24	Lúpulo	ha/a	NE	NE

<sup>(1)</sup> Não registado no inquérito de 2007.

25	Algodão	ha/a	N	IS
26	Colza e nabo silvestre	ha/a	NE	NE
27	Girassol	ha/a		
28	Soja	ha/a	NE	NE
29	Sementes de linho	ha/a	NE	NE
30	Outras culturas oleaginosas	ha/a	NE	NE
31	Linho	ha/a	NE	NE
32	Cânhamo	ha/a	NE	NE
33	Outras culturas têxteis	ha/a	NE	NE
34	Plantas aromáticas, medicinais e condimentares	ha/a	NS	NS
35	Plantas industriais, não mencionadas noutros pontos	ha/a	NE	NE
Produtos hortícolas frescos, melões, morangos:				
14	Ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)	ha/a		
dos quais:				
a)	Em cultura extensiva	ha/a		
b)	Em cultura intensiva	ha/a		
15	Em estufa ou sob abrigo alto (acessível)	ha/a		
Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros):				
16	Ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)	ha/a	NS	NS
17	Em estufa ou sob abrigo alto (acessível)	ha/a		
18	Culturas forrageiras:			
a)	Prados e pastagens temporários	ha/a		
b)	Outras forragens verdes	ha/a		
das quais:				
i)	milho forrageiro (milho para ensilagem)	ha/a	NS	NS
iii)	outras plantas forrageiras	ha/a		
19	Sementes e propágulos de terras aráveis (excluindo cereais, leguminosas secas, batatas e culturas oleaginosas)	ha/a		
20	Outras culturas de terras aráveis	ha/a		
21	Pousios sem regime de ajuda	ha/a		
22	Pousios com regime de ajuda à retirada de terras, sem uso económico	ha/a	NR	NR
E.	<b>Hortas familiares</b>	ha/a	NS	NS
F.	<b>Prados e pastagens permanentes</b>			
1	Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres	ha/a		
2	Pastagens pobres	ha/a		
G.	<b>Culturas permanentes</b>			
1	Pomares de árvores de fruto e bagas	ha/a		
a)	Frutos e bagas de espécies de origem temperada <sup>(1)</sup>	ha/a		
b)	Frutos e bagas de espécies de origem subtropical	ha/a	NE	NE
c)	Frutos de casca rija	ha/a	NE	NE

<sup>(1)</sup> A Bélgica, os Países Baixos e a Áustria podem incluir a rubrica G/1 c) «frutos de casca rija» nesta rubrica.

2	Plantações de citrinos	ha/a	N	IS
			NE	NE
3	Olivais	ha/a	NE	NE
	a) Produzindo normalmente azeitona de mesa	ha/a	NE	NE
	b) Produzindo normalmente azeitona para azeite	ha/a	NE	NE
4	Vinhas	ha/a	NE	NE
	das quais, produzindo normalmente:			
	a) Vinhos de qualidade	ha/a	NE	NE
	b) Outros vinhos	ha/a	NE	NE
	c) Uvas de mesa	ha/a	NE	NE
	d) Uvas para passas	ha/a	NE	NE
5	Viveiros	ha/a	NS	NS
6	Outras culturas permanentes	ha/a	NE	NE
7	Culturas permanentes em estufa	ha/a	NE	NE
<b>H. Outras superfícies</b>				
1	Superfície agrícola não utilizada (superfície agrícola que já não é explorada, por razões económicas, sociais ou outras e que não entra na rotação)	ha/a		
2	Superfície florestal <sup>(1)</sup>	ha/a		
3	Outras superfícies (superfícies edificadas, pátios, caminhos, tanques, pedreiras, terras não-aráveis, rochedos, etc.) <sup>(2)</sup>	ha/a		
<b>I. Culturas secundárias sucessivas, cogumelos, irrigação e retirada de terras</b>				
1	Culturas secundárias sucessivas (excluindo as culturas horto-frutícolas intensivas e as culturas em estufa) <sup>(3)</sup>	ha/a	NE	NE
2	Cogumelos	ha/a	NS	NS
3	Superfícies irrigadas			
	a) Superfícies irrigáveis totais	ha/a		NR
	b) Superfícies cultivadas irrigadas	ha/a	NS	NR
4	Superfícies sujeitas a regimes de incentivos à retirada de terras, repartidas em:	ha/a	NR	NR
	a) Pousios sem uso económico (já registados em D/22)	ha/a	NR	NR
	b) Superfícies utilizadas para a produção de matérias-primas agrícolas destinadas ao sector não-alimentar (por exemplo, beterraba sacarina, colza, árvores e arbustos não-florestais, etc., incluindo lentilhas, grão-de-bico e ervilhaca, já registadas em D e G)	ha/a	NR	NR
	c) Superfícies convertidas em prados e pastagens permanentes (já registadas em F/1 e F/2) <sup>(4)</sup>	ha/a	NR	NR
	d) Antigas superfícies agrícolas convertidas em mata e floresta ou em preparação para florestação (já registadas em H/2) <sup>(5)</sup>	ha/a	NR	NR
	e) Outras superfícies (já registadas em H/1 e H/3) <sup>(5)</sup>	ha/a	NR	NR

<sup>(1)</sup> Na Noruega, esta rubrica abrange as superfícies florestais produtivas.

<sup>(2)</sup> Na Noruega, esta rubrica abrange as terras florestadas que não as superfícies florestais produtivas.

<sup>(3)</sup> Informação voluntária.

<sup>(4)</sup> Não registado no inquérito de 2007.

<sup>(5)</sup> A Alemanha pode combinar as alíneas c), d) e e) da rubrica 8.

		N	IS
<b>J. Gado (no dia de referência do inquérito)</b>			
1	Equídeos	Nº de cabeças	
Bovinos:			
2	Bovinos com menos de um ano, machos e fêmeas	Nº de cabeças	
3	Bovinos machos, com um mas menos de dois anos	Nº de cabeças	
4	Bovinos fêmeas, com um mas menos de dois anos	Nº de cabeças	
5	Bovinos machos, com dois anos e mais	Nº de cabeças	
6	Novilhas, com dois anos e mais	Nº de cabeças	
7	Vacas leiteiras	Nº de cabeças	
8	Outras vacas	Nº de cabeças	
Ovinos e caprinos:			
9	Ovinos (de qualquer idade)	Nº de cabeças	
a)	Ovinos, fêmeas reprodutoras	Nº de cabeças	
b)	Outros ovinos	Nº de cabeças	
10	Caprinos (de qualquer idade)	Nº de cabeças	
a)	Caprinos, fêmeas reprodutoras	Nº de cabeças	
b)	Outros caprinos	Nº de cabeças	
Suínos:			
11	Leitões com menos de 20 quilos de peso vivo	Nº de cabeças	
12	Porcas reprodutoras de 50 quilos e mais	Nº de cabeças	
13	Outros suínos	Nº de cabeças	
Aves de capoeira:			
14	Frangos de carne	Nº de cabeças	
15	Galinhas poedeiras <sup>(1)</sup>	Nº de cabeças	
16	Outras aves de capoeira	Nº de cabeças	NS NS
das quais:			
a)	Perus	Nº de cabeças	NS NS
b)	Patos	Nº de cabeças	NS NS
c)	Gansos	Nº de cabeças	NS NS
d)	Outras aves de capoeira, não mencionadas noutros pontos	Nº de cabeças	NE NE
17	Coelhos, fêmeas reprodutoras	Nº de cabeças	NS NS
18	Abelhas	Número de colmeias	NS NE
19	Gado, não mencionado noutros pontos	sim/não	NS NS

<sup>(1)</sup> Na Noruega, os galos reprodutores estão excluídos desta rubrica.

N	IS
---	----

**K. Tratores, motocultivadores, máquinas e equipamento**

1) *No dia do inquérito, pertencendo exclusivamente à exploração*

1	Tratores de quatro rodas, tratores de lagartas, carregadores de alfaia por classe de potência em kw <sup>(1)</sup>	Número		
a)	< 40 <sup>(2)</sup>	Número		
b)	40 a < 60 <sup>(2)</sup>	Número		
c)	40 a < 60 <sup>(2)</sup>	Número		
d)	100 e mais <sup>(2)</sup>	Número		
2	Motocultivadores, sachadores, sachadores rotativos e motogadanheiras <sup>(1)</sup>	Número	NS	NS
3	Ceifeiras-debulhadoras <sup>(1)</sup>	Número		
9	Outras ceifeiras totalmente mecanizadas <sup>(1)</sup>	Número		
10	Equipamento de irrigação <sup>(1)</sup>	sim/não		NE
a)	Em caso afirmativo, o equipamento é móvel? <sup>(1)</sup>	sim/não		NE
b)	Em caso afirmativo, o equipamento é fixo? <sup>(1)</sup>	sim/não	NS	NE

2) *Máquinas utilizadas nos últimos 12 meses, usadas por várias explorações (pertencentes a outra exploração ou a uma cooperativa ou possuídas conjuntamente com outras explorações) ou pertencentes a uma agência de prestação de serviços*

1	Tratores de quatro rodas, tratores de lagartas, carregadores de alfaia por classe de potência em kw <sup>(1)</sup>	sim/não		
2	Motocultivadores, sachadores, sachadores rotativos e motogadanheiras <sup>(1)</sup>	sim/não	NS	NS
3	Ceifeiras-debulhadoras <sup>(1)</sup>	sim/não		
9	Outras ceifeiras totalmente mecanizadas <sup>(1)</sup>	sim/não		

**L. Mão-de-obra agrícola (nos 12 meses que precederam o dia do inquérito)**

*A informação estatística é recolhida para cada pessoa que trabalha na exploração e pertencente às seguintes categorias de mão-de-obra agrícola, de modo a permitir um cruzamento múltiplo entre elas e/ou com quaisquer outras características do inquérito.*

1 Produtores

*Nesta categoria, incluem-se:*

- *Pessoas singulares:*
  - *os produtores únicos de explorações independentes (todas as pessoas que responderam «sim» à questão B/1 a))*
  - *o sócio de uma exploração de grupo que tenha sido identificado como o produtor*
- *Pessoas colectivas*

<sup>(1)</sup> Não registado no inquérito de 2007.

<sup>(2)</sup> Opcional no inquérito de 2005. Não registado no inquérito de 2007.

N	IS
---	----

São registadas as seguintes informações para cada pessoa singular acima mencionada:

- Sexo
- Idade, de acordo com as seguintes faixas etárias:  
  
da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25-34, 35-44, 45-54, 55-64, 65 e mais
- Trabalho agrícola na exploração (excluindo os trabalhos domésticos) de acordo com a classificação:  
  
0%, > 0 — < 25%, 25 — < 50%, 50 — < 75%, 75 — < 100%, 100% (tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro


1 a) Dirigentes da exploração

*Nesta categoria, incluem-se:*

- *Os dirigentes de explorações independentes, incluindo cônjuges e outros membros da família do produtor que sejam também dirigentes; ou seja, os casos em que a resposta for «sim» quer a B/2 a) quer a B/2 b))*
- *Os sócios de explorações de grupo que tenham sido identificados como dirigentes*
- *Os dirigentes de explorações cujo produtor é uma pessoa colectiva*  
  
*(Os dirigentes que sejam, simultaneamente, produtores únicos ou sócios identificados como produtores de uma exploração de grupo são registados apenas uma vez, ou seja, enquanto produtores na categoria L/1)*

São registadas as seguintes informações para cada pessoa acima mencionada:

- Sexo
- Idade, de acordo com as seguintes faixas etárias:  
  
da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25-34, 35-44, 45-54, 55-64, 65 e mais
- Trabalho agrícola na exploração (excluindo os trabalhos domésticos) de acordo com a classificação:  
  
> 0 — < 25%, 25 — < 50%, 50 — < 75%, 75 — < 100%, 100% (tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro


2. Cônjuges dos produtores

Nesta categoria, incluem-se os cônjuges de produtores únicos (a resposta à questão B/1 a) é «sim»), que não estão incluídos na rubrica L/1 nem na L/1 a) (não são dirigentes: a resposta à questão B/2 b) é «não»)

São registadas as seguintes informações para cada pessoa acima mencionada:

- Sexo
  - Idade, de acordo com as seguintes faixas etárias:  
da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25-34, 35-44, 45-54, 55-64, 65 e mais
  - Trabalho agrícola na exploração (excluindo os trabalhos domésticos) de acordo com a classificação:  
0%, > 0 - < 25%, 25 - < 50%, 50 - < 75%, 75 - < 100%, 100% (tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro
- 3 a) Outros membros da família do produtor único que desenvolvem trabalho agrícola na exploração: sexo masculino (excluindo as pessoas das categorias L/1, L/1 a) e L/2)
- 3 b) Outros membros da família do produtor único que desenvolvem trabalho agrícola na exploração: sexo feminino (excluindo as pessoas das categorias L/1, L/1 a) e L/2)

As seguintes informações sobre o número de pessoas na exploração correspondendo às seguintes faixas etárias devem ser registadas para cada pessoa das categorias acima mencionadas:

- Idade, de acordo com as seguintes faixas etárias:  
da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25-34, 35-44, 45-54, 55-64, 65 e mais <sup>(1)</sup>
  - Trabalho agrícola na exploração (excluindo os trabalhos domésticos) de acordo com a classificação:  
> 0 - < 25%, 25 - < 50%, 50 - < 75%, 75 - < 100%, 100% (tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro
- 4 a) Mão-de-obra não-familiar com ocupação regular: sexo masculino (excluindo as pessoas das categorias L/1, L/1a), L/2 e L/3)
- 4 b) Mão-de-obra não-familiar com ocupação regular: sexo feminino (excluindo as pessoas das categorias L/1, L/1a), L/2 e L/3)

As seguintes informações sobre o número de pessoas na exploração correspondendo às seguintes faixas etárias devem ser registadas para cada uma das categorias acima mencionadas:

- Idade, de acordo com as seguintes faixas etárias:  
da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25-34, 35-44, 45-54, 55-64, 65 e mais <sup>(1)</sup>
  - Trabalho agrícola na exploração (excluindo os trabalhos domésticos) de acordo com a classificação:  
> 0 - < 25%, 25 - < 50%, 50 - < 75%, 75 - < 100%, 100% (tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro
- 5 + 6 Mão-de-obra não-familiar sem ocupação regular: masculina e feminina
- 7 O produtor que é simultaneamente gestor desenvolve quaisquer outras actividades remuneradas

— como actividade principal?

— como actividade secundária?

Número de dias de trabalho

N	IS
---	----





<sup>(1)</sup> Não registado no inquérito de 2007.

		N	IS
8	O cônjuge do produtor único tem outra actividade remunerada:		
	— como actividade principal?	sim/não	
	— como actividade secundária?	sim/não	
9	Os outros membros da família do produtor único que desenvolvem trabalho agrícola na exploração têm qualquer outra actividade remunerada? Caso a resposta seja afirmativa, quantos desses membros têm outra actividade lucrativa:		
	— como actividade principal?	Número de pessoas	
	— como actividade secundária?	Número de pessoas	
10	Número total de dias de trabalho agrícola equivalentes a tempo inteiro durante os 12 meses que precederam o dia do inquérito, não incluídos nas categorias L/1 a L/6, realizados na exploração por pessoas não empregadas directamente pela exploração (p. ex., trabalhadores contratados) <sup>(1)</sup>	Número de dias	

#### M. Desenvolvimento rural

Outras actividades remuneradas na exploração (para além da agricultura), directamente relacionadas com a exploração

a)	Turismo, alojamento e outras actividades de lazer	sim/não	
b)	Artesanato	sim/não	NS
c)	Transformação de produtos agrícolas	sim/não	NS NE
d)	Transformação de madeira (por exemplo, serragem, etc.)	sim/não	NS
e)	Aquicultura	sim/não	NS
f)	Produção de energias renováveis (energia eólica, queima de palha, etc.)	sim/não	NS NE
g)	Trabalho contratual (utilização do equipamento da exploração)	sim/não	
h)	Outras	sim/não	

<sup>(1)</sup> Facultativo para os Estados-Membros que possam fornecer uma estimativa global para esta característica, a nível regional.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 128/2005**  
**de 30 de Setembro de 2005**  
**que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XXI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 86/2005 de 10 de Junho de 2005 <sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 306/2005 da Comissão, de 24 de Fevereiro de 2005, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 138/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as contas económicas da agricultura na Comunidade <sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

Ao anexo XXI do acordo, no ponto 24-C [Regulamento (CE) n.º 138/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho] é aditado o seguinte:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **32005 R 0306**: Regulamento (CE) n.º 306/2005 da Comissão de 24 de Fevereiro de 2005 (JO L 52 de 25.2.2005, p. 9).».

*Artigo 2º*

Os textos do Regulamento (CE) n.º 306/2005 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 103º do acordo (\*).

---

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 13.10.2005, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 52 de 25.2.2005, p. 9.

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS o Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 129/2005****de 30 de Setembro de 2005****que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 31 do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 90/2004 de 8 de Junho de 2004 <sup>(1)</sup>.
- (2) É conveniente tornar a cooperação entre as partes contratantes no acordo extensiva à Decisão n.º 456/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 2005, que adopta um programa comunitário plurianual destinado a tornar os conteúdos digitais na Europa mais acessíveis, utilizáveis e exploráveis <sup>(2)</sup>.
- (3) Por conseguinte, o Protocolo n.º 31 do acordo deve ser alterado para que esta cooperação alargada possa ter lugar com efeitos desde 1 de Janeiro de 2005,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Ao n.º 5 do artigo 2.º do Protocolo n.º 31 do acordo é aditado o seguinte travessão:

«— **32005 D 0456**: Decisão n.º 456/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 2005, que adopta um programa comunitário plurianual destinado a tornar os conteúdos digitais na Europa mais acessíveis, utilizáveis e exploráveis (JO L 79 de 24.3.2005, p. 1).».

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da última notificação ao Comité Misto do EEE, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 103.º do acordo (\*).

A presente decisão é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2005.

---

<sup>(1)</sup> JO L 349 de 25.11.2004, p. 52.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 24.3.2005, p. 1.

(\*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

*Artigo 3.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2005.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

SAS Príncipe Nikolaus von LIECHTENSTEIN

---